



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 45 248, que introduz alterações na organização e funcionamento dos serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 45 555:

Sujeita, até ao ano cultural de 1966-1967, se antes desse ano outra disposição não for tomada, ao pagamento das taxas, respectivamente, de 1\$16 e 1\$45 por quilograma, os açúcares de origem nacional, da natureza dos classificáveis pelos artigos 17.01.01 e 17.01.02 da pauta de importação, quando provenientes das províncias ultramarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado em Lisboa, em nome dos Governos Português e Francês, um acordo relativo à migração, ao recrutamento e à colocação dos trabalhadores portugueses em França.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 16 de Setembro do ano findo, pelo Ministério do Interior, Direcção-Geral de Administração Política e Civil, o Decreto-Lei n.º 45 248, determinado que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 23.º, onde se lê: «... de entre os aspirantes com mais de três anos de bom e efectivo serviço, ou diplomados...», deve ler-se: «... de entre escriturários ou aspirantes com mais de três anos de bom e efectivo serviço nas referidas classes, ou diplomados...».

Presidência do Conselho, 4 de Fevereiro de 1964. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 555

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ao ano cultural de 1966-1967, se antes desse ano outra disposição não for tomada, os açúcares de origem nacional, da natureza dos classificáveis pelos artigos 17.01.01 e 17.01.02 da pauta de importação, ficam sujeitos ao pagamento das taxas, respectivamente, de 1\$16 e 1\$45 por quilograma, quando provenientes das províncias ultramarinas.

§ 1.º A taxa do açúcar de cana, quando importado no continente e nas condições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, goza do abatimento de 46 por cento.

§ 2.º O açúcar cristal branco, despachado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, sofre o agravamento, na respectiva taxa, conforme gozar ou não do abatimento referido no parágrafo anterior, de \$03 ou de \$054 por quilograma e por cada décimo de grau polarimétrico abaixo do mínimo de 99,5º, sem qualquer tolerância, não podendo a taxa adicionada deste agravamento ser inferior a 1\$45.

§ 3.º A taxa das ramas amarelas, despachadas ao abrigo do decreto-lei citado nos parágrafos anteriores, sofre um agravamento, conforme gozar ou não do abatimento referido no § 1.º, de \$03 ou de \$054 por quilograma e por cada décimo de grau polarimétrico abaixo do mínimo de 97,5º, sem qualquer tolerância.

Art. 2.º As taxas a que se refere o artigo 1.º do presente diploma serão cobradas pelas alfândegas no acto do desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —

Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que SS. Ex.^{as} o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Embaixador de França em Lisboa assinaram nesta cidade, a 31 de Dezembro de 1963, em nome dos Governos Português e Francês, um acordo relativo à migração, ao recrutamento e à colocação dos trabalhadores portugueses em França.

O referido acordo entrou em vigor na data daquela assinatura, conforme o disposto no seu artigo 19.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Janeiro de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira.*

Acordo entre o Governo Português e o Governo Francês com respeito à migração, ao recrutamento e à colocação de trabalhadores portugueses em França.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa,

Considerando as relações amigáveis que ligam os dois países,

Constatando ser do seu interesse comum e do interesse dos trabalhadores migrantes regulamentar o recrutamento e a colocação destes, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

1. Os organismos competentes para o recrutamento dos trabalhadores e sua migração em França são:

Do lado francês: o Office National d'Immigration (dito, por abreviatura, Office).

Do lado português: a Junta da Emigração (dita, por abreviatura, Junta).

2. Para tal efeito, o Office estabelece em Portugal uma missão oficial, que colaborará com as autoridades portuguesas.

ARTIGO 2

1. O Office transmite à Junta, pelo menos uma vez por semestre, uma estimativa das necessidades de mão-de-obra portuguesa classificada por ramos de actividade económica, por categorias e por profissões.

2. A Junta, por seu lado, comunica ao Office, o mais rapidamente possível, as suas disponibilidades de trabalhadores que desejem trabalhar em França.

ARTIGO 3

1. O Office transmite à Junta todas as informações relativas às condições gerais dos salários e do trabalho, assim como acerca das condições de vida susceptíveis de inte-

ressar aos referidos trabalhadores, designadamente no que respeita à legislação do trabalho e à segurança social.

2. O Office fornece, em especial, todos os esclarecimentos sobre os salários, a duração média do trabalho nas diversas actividades económicas, os descontos sobre os salários para fins de segurança social, assim como todas as indicações relativas aos preços, ao custo da vida em geral e às condições de transferência das economias dos trabalhadores.

3. Estes dados serão actualizados sempre que tal for necessário.

ARTIGO 4

O recrutamento da mão-de-obra portuguesa desejosa de trabalhar em França processar-se-á de harmonia com as normas constantes do Anexo I deste Acordo.

ARTIGO 5

1. Os portugueses que forem trabalhar em França recebem um contrato de trabalho visado pelos serviços do Ministério do Trabalho francês.

Este contrato, redigido em francês e acompanhado de uma tradução em português certificada conforme o texto francês, é do modelo do contrato-tipo em vigor no momento da assinatura do presente Acordo.

As alterações que vierem a ser propostas àquele contrato-tipo são notificadas à Junta para que esta possa dar a conhecer as suas observações.

2. O trabalhador português, assim como os membros da sua família que o acompanhem ou se lhe juntem, entram em território francês portadores de um passaporte português válido, emitido pelas autoridades competentes, e munidos do visto francês. Este visto é gratuito.

3. As autoridades francesas competentes facilitam aos trabalhadores recrutados ao abrigo deste Acordo a obtenção da documentação de residência e de trabalho.

4. As disposições acima referidas respeitantes à entrada e à residência são aplicáveis sob reservas das prescrições legislativas ou regulamentares relativas à manutenção da ordem pública, à segurança do Estado e à saúde pública.

ARTIGO 6

Se for caso disso, podem participar na selecção profissional dos candidatos à emigração, de acordo com a Junta, representantes das entidades patronais francesas aceites pelo Office.

ARTIGO 7

1. Os trabalhadores portugueses em França devem receber para o mesmo trabalho o mesmo salário dos nacionais franceses ocupados na mesma profissão e na mesma região.

2. Os trabalhadores portugueses em França gozam da igualdade de tratamento com os nacionais franceses em tudo o que respeita à aplicação das leis, regulamentos e usos aplicáveis à segurança, à higiene e às condições de trabalho.

ARTIGO 8

Quando, por uma causa justificada, um trabalhador vier a ser recusado pelas entidades patronais francesas para as quais fora recrutado, ou em caso de rescisão do contrato independentemente da vontade do trabalhador, os Bureaux de Placement franceses esforçar-se-ão por oferecer-lhe um emprego correspondente à sua capacidade profissional.

ARTIGO 9

Os trabalhadores portugueses residentes em França ficam sujeitos, em matéria de segurança social, às disposições previstas em seu favor pelas convenções em vigor entre a França e Portugal.